



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 507/2007, de 29 de março de 2007. ✓

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE ADIANTAMENTO PARA PEQUENAS DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

Lei:

Art.1º Os Órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos e Fundações do Município, adotarão o *Regime de Adiantamento* previsto no art. 68 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, para realização das despesas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por Regime de Adiantamento a entrega de numerário a determinado servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento de que trata esta Lei, os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I - com material de consumo;
- II - com serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica;
- III - com transportes em geral;
- IV- judicial e cartorária;
- V- com representação eventual;
- VI - que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
- VII - pequena e de pronto pagamento;
- VIII - com veículos de serviços essenciais.

Parágrafo único. Consideram-se pequenas despesas de pronto pagamento, para efeito do inciso VII deste artigo, as que se realizarem com:

- a) selos postais, telegramas, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, aquisição de flores, enfeites para festividades, aquisição avulsa de livros e outras publicações avulsas de interesse da administração;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- b) encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próprio ou imediato, desde que indisponíveis no almoxarifado;
- c) aquisição de artigos farmacêuticos ou de laboratório, para uso exclusivo nas unidades de emergência e imediato, em quantidade restrita;
- d) bens que não se encontram nos almoxarifados e que possam comprometer o bom andamento dos serviços essenciais, para uso e consumo imediato, desde que devidamente justificada.

Art. 3º Em se tratando de adiantamento em base mensal, fica estabelecido o prazo de aplicação de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, subseqüentes ao recebimento do numerário.

Parágrafo único. Quando se tratar de adiantamento único ou eventual, o prazo de aplicação será de no máximo, 15 (quinze) dias subseqüentes ao recebimento do numerário, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 4º Fica vedado à forma de adiantamento prevista nesta Lei aos seguintes casos:

- I – a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II – a quem, dentro de 15 (quinze) dias, deixar de atender a notificação para regularizar a prestação de contas;
- III – a quem já seja responsável pelo valor de dois adiantamentos.

Art. 5º Os pagamentos a serem efetuados por meio do regime de adiantamentos, instituído por esta Lei, bem como a designação dos servidores aptos ao recebimento dos mesmos, deverão ser regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os pagamentos a que se refere o caput deste artigo, serão sempre precedidos de empenho nas seguintes dotações:

- I - 3.3.90.30.96.00 - Material de consumo – Pagamento antecipado;
- II - 3.3.90.36.96.00 - Outros serviços de terceiros P.F. - Pagamento antecipado;
- III - 3.3.90.39.96.00 - Outros serviços de terceiros P.J. - Pagamento antecipado.

§ 2º Os pagamentos a que se refere o caput deste artigo, serão efetuados sempre com cheque nominal ao servidor designado, que deverá proceder a conversão do mesmo em espécie junto a instituição financeira e efetuar os pagamentos em moeda corrente do país.

Art. 6º Fica vedado à concessão de adiantamento para despesas já realizadas, e para despesas superiores às quantias adiantadas, ou realizadas após o período de aplicação autorizado, correndo o eventual excesso por conta do servidor responsável.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 7º Fica estabelecido que a despesa e a data da documentação fiscal deverão estar compreendidas entre a data de emissão do empenho e o último dia do prazo de aplicação, sob pena de ser considerada irregular.

Parágrafo único. Entende-se por documento fiscal para fins desta lei as notas e cupons fiscais, não sendo admitidos recibos, exceto para pagamento dos serviços de táxi e passagens, cujos comprovantes de despesa deverão ser sempre originais, não sendo aceitos em fotocópias ou com rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem sua clareza ou legitimidade.

Art. 8º Fica proibida a aplicação do regime de adiantamento para despesa diversa daquela para a qual foi autorizada.

Art. 9º Fica estabelecido como teto o valor correspondente a 03 (três) salários mínimos mensais, vigente no país, para as despesas a serem realizadas pelo regime de adiantamento instituído nos termos desta Lei.

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Céu Azul, em 29 de março de 2007.

Rogério Felini Pasquetti
Prefeito Municipal

